

## VII- ANÁLISE DO ART. 85, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ACERCA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS

*Ana Paula da Costa Duarte*

*Alberto Bruno Ferraz de Oliveira Medrado*

Encontra-se disposto no art. 85, *caput* do Novo Código de Processo Civil, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, a parte vencida será condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencedora (*caput*), ainda que ele atue em causa própria (art. 85, § 17).

“Honorários” tem a seguinte definição: remuneração que um profissional recebe pelos serviços prestados, ou seja, médicos, psicólogos, dentistas, contadores, fisioterapeutas. Já o termo “Sucumbência” é definido como derrota de uma das partes em um processo judicial que há litígio, quem perde é o “sucumbente”, sendo assim, ao nos referirmos a Honorário de Sucumbência já sabemos que em matéria processual trata-se das custas processuais que deverão ser arcadas pela parte perdedora.

Diante das considerações apresentadas, os Honorários de Sucumbência são fixados por lei para o advogado e típicos da advocacia contenciosa previstos no Código de Processo Civil e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Várias foram as modificações acerca de honorários de sucumbência, contudo a mudança mais significativa é relacionada aos honorários com êxito parcial.

Antes era praxe fixar a “Sucumbência recíproca”, no qual a parte cuja parcela da derrota tivesse sido maior o saldo existente era compensado para essa parte. No Novo CPC autor e réu sendo proporcionalmente vencidos e vencedores, os honorários de sucumbência serão fixados para ambas as partes, para que cada uma pague ao advogado da outra parte na proporção da derrota, deixando de existir a compensação.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.  
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. (CPC/2015)

A sucumbência engloba, além dos honorários de advogado, também o valor das custas processuais que o vencedor houver pago ao longo do processo, caso o vencedor seja beneficiário da Justiça Gratuita, mas o vencido não, as custas processuais que o vencedor gerou deverão ser pagas pelo vencido.

Já o artigo 87 do NCPC, havendo mais de um autor ou mais de um réu sucumbente na ação, todos os vencidos repartirão proporcionalmente entre si o ônus da sucumbência, na forma de honorários ou despesas.

Existem dois motivos principais para a existência dos honorários de sucumbência. O primeiro é desencorajar litigância desnecessária. Já o segundo, evitar que uma pessoa seja prejudicada pelos gastos em que incorreu justificadamente, a fim de pleitear direitos que acreditava ter ou defender-se de ação movida contra ela.

O que o CPC/2015 alterou em relação a esse assunto, comparado ao CPC/73? No Novo CPC está no artigo 85, §2º a §7º. O artigo disciplina o cálculo de honorários de sucumbência em ações nas quais a Fazenda Pública atua como parte, o que não era previsto no Código anterior. Ainda apenas com o NCPC a previsão de que, havendo recurso no processo, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados anteriormente deverão ser majorados, levando em consideração o trabalho adicional desempenhado pelo advogado na fase de recurso (ver artigo 85, §11).

Os honorários “constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

O art. 20 do antigo CPC não previa que os honorários sucumbenciais fossem devidos aos advogados. Previa apenas que eram devidos pela parte vencida. O entendimento adotado pelo Novo CPC é, assim, proveniente de entendimento jurisprudencial. Do mesmo modo, é uma ratificação da redação do Estatuto da Advocacia e da OAB. Isto porque, o art. 22 da Lei 8.906/94 dispõe que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Conclui-se, deste modo, que honorários contratuais são aqueles acertados entre advogado e cliente, com base na autonomia privada, e honorários de sucumbência, aqueles que decorrem da condenação da parte vencida (sucumbente) a pagar honorários diretamente ao advogado da parte vencedora, em um processo judicial.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Lei 8.906/94. Estatuto da Advocacia e da OAB**, 1994.